



DESPACHO – NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Inexigibilidade de Licitação n°: 001/2025 - FMS

Processo Edocs n°: 2025-Q4S57

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM FORNECEDOR EXCLUSIVO.

Objeto: contratação de empresa concessionária de linha intermunicipal para fornecimento de vale-transporte aos servidores públicos municipais e passes aos estudantes.

Órgão Técnico: SEMSA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a contratação de empresa concessionária de linha intermunicipal para fornecimento de vale-transporte aos servidores públicos municipais e passes aos estudantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos documentos abaixo:

Documento de Formalização da Demanda
Estudo Técnico Preliminar
Termo de Referência
Estimativa da Despesa
Certidões de Regularidade Fiscal e Habilitação Jurídica

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei n° 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos. O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de licitação com base jurídica no inciso I, do artigo 74 da Lei nº 14133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes, bem como em licitações em curso. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, **nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/21.**

Segundo Marçal Justen Filho, tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que *“a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”*, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório,



uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado¹:

“sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.”

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Atrela-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação do contratado, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a inexigibilidade ou dispensa de licitação por meio de parecer técnico, quando for o caso.

Em análise aos presentes autos, observamos os preços apresentados pela empresa, estão compatíveis com os praticados no mercado, obedecendo ao Termo de referência.

A prestação de serviços disponibilizados pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha influenciar na escolha, ficando esta vinculada a verificação da habilitação e de critérios do menor preço. Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, como mostra o Processo Ceturb/ES nº: 2024-HGHRK que transferiu as linhas que pertenciam a empresa Costa Sul Transportes e Turismo para a empresa Viação Real Ita S/A, sendo elas as linhas:

- 070/0/1000** - Cachoeiro de Itapemirim/Presidente Kennedy, via Fazenda Santa Lúcia;
- 082/0/1000** - Cachoeiro de Itapemirim/São Bento;
- 177/0/1000** - Cachoeiro de Itapemirim/Marataízes, via Fazenda Santa Lúcia;
- 177/0/1800** - Presidente Kennedy/Marataízes, via Fazenda Santa Lúcia;
- 211/0/1400** - Cachoeiro de Itapemirim/Atílio Vivacqua, via Monte Cristo;
- 280/0/1000** - Cachoeiro de Itapemirim/Marataízes, via Atílio Vivacqua;
- 290/0/1000** - Cachoeiro de Itapemirim/Presidente Kennedy, via São Paulo;
- 182/5/1400** - Cachoeiro de Itapemirim/Atílio Vivacqua, via Trevo Urbano.

IV - DAS COTAÇÕES



Na contratação em epígrafe, verificou-se no termo de referência os preços praticados no mercado devido à natureza do Objeto do procedimento, conforme demonstra tabela de preços das passagens anexo ao processo.

O valor mais vantajoso ofertado conforme a planilha de estimativa de despesa foi **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** durante 60 meses, sendo **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** anual.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de inexigibilidade de licitação em razão da aquisição de bens e serviços com fornecedor exclusivo.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI - DA ESCOLHA.

Identificada à necessidade, buscou-se no mercado por um fornecedor que atuasse em área compatível. Neste tema foi encontrada a empresa **VIACAO REAL ITA S.A., CNPJ: 27.177.468/0001-02**, com endereço na Av Jones dos Santos Neves, nº 428 B, Parque Laranjeiras, Cachoeiro de Itapemirim, CEP: 29.317-032.

A escolha do Fornecedor justifica-se em razão de ser a Concessionária responsável pela administração das linhas de transporte públicos entre as cidades de Cachoeiro de Itapemirim x Atílio Vivacqua. O preço foi definido a partir do valor do contrato anterior firmado com a antiga empresa concessionaria responsável pelo transporte da referida linha.

VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;



*III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.*

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VIII - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento de 2025 das Secretarias Municipais Requisitantes, conforme consta nos autos do processo Edocs nº 2025-Q4S57.

Atílio Vivacqua-ES, 15 de janeiro de 2025.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações